

A. I. Nº - 206920.0007/11-2
AUTUADO - DANIEL FRANCIOSI
AUTUANTE - MARCO ANTONIO MACHADO BRANDÃO
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 18.03.2014

RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Retificação do Acórdão nº 0040-04/14, de 13 de março de 2014, exarado pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal deste Colegiado, conforme solicitação da Coordenação de Avaliação deste CONSEF, no sentido de que seja consignado Recurso de Ofício, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11, haja vista a ocorrência da sucumbência nos limites previstos no RPAF/BA.

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0040-04/14-A

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. ALGODÃO EM CAPULHO. REMESSA PARA BENEFICIAMENTO. RETORNO NÃO COMPROVADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Passados 60 (sessenta) dias da remessa da mercadoria para beneficiamento com suspensão do ICMS por diferimento sem que ocorra a transmissão da propriedade ou o retorno ao estabelecimento de origem, real ou simbólico, o imposto da operação será exigido com os acréscimos legais. Infração parcialmente caracterizada. Valor reduzido por comprovação de retorno de parte da mercadoria objeto da autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 25/02/2010, exige ICMS no valor de R\$106.345,24 por falta de recolhimento em razão de remessa de produto (s) agropecuário (s) para estabelecimento beneficiador, neste estado, sem o devido retorno. Período: março de 2007, de 2008, de 2009 e de 2010. Multa 60%.

Às fls. 39 a 43, o autuado impugna o lançamento dizendo que o auto de infração foi lavrado porque faltaram notas fiscais de retorno de beneficiamento das usinas algodoeiras, porém todas as notas de retorno foram emitidas e só não foram entregues junto com a documentação fiscalizada, porque não foram encontradas nos arquivos do escritório da fazenda, mas, posteriormente, foram encontradas nas usinas.

Com relação ao exercício 2006, o autuante lançou entrada de 44.000 kg de algodão em capulho em nome de Ubiratan Franciosi (doc. 02), gerando débito de R\$ 6.632,03. Ocorre que a primeira remessa de entrada (4 notas fiscais) com 44.000 Kg foi feita em 05/12/2006, sendo beneficiado em janeiro 2007, e a usina emitiu a nota de retorno após conclusão do beneficiamento total devido à grande quantidade estocada. Fala que a outra remessa de algodão foi feita em 10/01/07, com a mesma quantidade (44.000 kg) e, por isso, foi emitida a nota fiscal de retorno 3498 em 15/01/07 (doc. 03) com 88.000 kg, depois que todo algodão em capulho foi beneficiado com a quantidade total de retorno de “96.800 kg”, incluindo a quebra de beneficiamento. Na sequência, faz demonstrativo das operações.

Quanto a 2007 que acusa falta de retorno de 110.965 kg, diz que em busca realizada na usina Cotton Placas encontrou as notas fiscais de retorno, na quantidade de 81.797 kg de caroço de algodão e 28.047 kg de algodão em pluma, e 12.091 kg de resíduo/quebra, totalizando 121.935 kg de retorno de beneficiamento, conforme planilha e notas fiscais que apresenta (doc. 05), não ficando pendências quanto às notas fiscais de retorno.

Para 2008 foi lançado 236.688 kg sob alegação de falta de retorno. Alega que antes de comprovar a quantidade retornada, houve um equívoco no lançamento das entradas/remessa de algodão em capulho, pois foram lançadas notas fiscais com valores diferentes e em duplicidade (doc. 06), conforme demonstrativo que elabora. Diz que nesse exercício lançou-se a mais 55.860 kg, que deve ser diminuído na entrada/remessa de algodão em capulho. Diz que também encontrou na contabilidade da usina as notas fiscais de retorno de beneficiamento referente a 2008, conforme planilha que elabora, pelo que não há a diferença acusada.

Com respeito a 2009, cuja acusação é de falta de retorno de 269.766 kg, informa que a nota fiscal 9699 (doc. 08) comprova o efetivo retorno de beneficiamento, na quantidade de 498.180 kg, conforme demonstrativo da peça defensiva.

Conclui dizendo que o procedimento adotado não infringiu a legislação, visto que as quantidades de retorno de beneficiamento estão de acordo com as remessas para beneficiamento, razão pela qual pede o arquivamento do auto de infração.

Às fls. 99 e 100, o autuante presta a informação fiscal. Sintetiza a autuação e afirma que os argumentos defensivos prosperam em face das provas documentais apresentadas, comprovando o retorno do algodão beneficiado e os equívocos de lançamento no demonstrativo.

Atesta que em relação a 2006, o autuado comprovou que 44.000 kg do algodão em capulho foram remetidos para beneficiamento em 05/12/2006 e somente retornou em 10/11/2007, tendo apresentado a nota fiscal 3498, de 15/01/2007, relativa ao retorno do beneficiamento. Para os exercícios de 2007, 2008 e 2009, diz que o autuado comprovou o retorno com apresentação das notas fiscais 12187, 12190, 12324, 9699, 1003 e 1006.

Aduz que, ainda com relação a 2008, o autuado demonstra lançamento equivocado de algumas notas fiscais no levantamento fiscal, no que se refere a valor e peso do algodão em capulho remetido para beneficiamento, pois foram lançadas com valores diferentes dos constantes nas notas fiscais e outras foram lançadas em duplicidade. Diante de tudo, entende que só lhe resta solicitar a improcedência do auto de infração, por ser de consciência, dever e justiça.

Intimado para conhecer o teor da informação fiscal, o autuado ficou silente.

Por se tratar de situação fática resultante de equação matemática apurada na planilha de fl. 04 e que esta não foi refeita computando as contraprovas acatadas pelo autuante, a 4ª JJF decidiu converter o processo em diligência à Infaz de Origem para:

Autuante:

- a) Juntar aos autos o demonstrativo analítico dos retornos dos produtos beneficiados relativos ao ano 2008, cujos dados sintéticos constam na planilha consolidada de fl. 04 como 2.253.704 kg de retorno de caroço e 1.660.506 kg de pluma;
- b) Refazer a planilha de fl. 04 (Consolidação de Remessas e Retorno do Beneficiamento), na seguinte forma:
 - b.1) Ajustar os dados da coluna Remessa de Algodão em Capulho (1) considerando os equívocos apontados pelo Impugnante que admitiu ter cometido;
 - b.2) Ajustar os dados das colunas (2) Retorno de Caroço e (3), Retorno de Pluma, incluindo as quantidades das notas fiscais de retorno trazidas aos autos pelo Impugnante;
 - c) Efetuado os ajustes acima, produzir nova informação fiscal.

Cumprindo a diligência, às fls. 113-114 o autuante informa que: a) Os argumentos da impugnação prosperam em parte, pois os documentos apresentados comprovam o retorno de parte do algodão em capulho que remeteu para beneficiamento, além de equívocos de lançamento no demonstrativo, que reconhece.

Aduz que no exercício 2006 o autuado comprovou que 44.000 kg do algodão em capulho remetido em 05/12/06 retornou em 10/01/07 através da NF 3498. Para 2007 o autuado apresentou a NF 12324

referente entrada de algodão em pluma e as NF's fiscais 12187 e 12190 referente à entrada de caroço o que reduz o ICMS devido para R\$ 18.934,00. Ainda em 2007 retirou do cômputo das entradas de pluma e caroço de algodão a NF 3498 por já ter sido lançada em 2006, tudo conforme planilhas anexadas à informação fiscal.

Para 2008 fez ajustes na planilha “Remessa de Algodão em Capulho para Beneficiamento” excluindo as NF's digitadas em duplicidade e retificando as NF's que foram lançadas com valores e quantidades divergentes das constantes nos respectivos documentos, tendo o valor total do algodão em capulho remetido para beneficiamento, fechado em 4.936.756 quilos, após os ajustes.

Ainda para 2008, o autuado apresentou as NF's 98.185 e 72.649 referentes ao retorno de algodão em pluma e caroço de algodão, totalizando entrada de pluma em 1.787.054 quilos e caroço de algodão em 2.424.538 quilos. Após a consolidação dos valores retificados resta devido o ICMS de R\$ 14.359,49, conforme planilhas que anexa.

Para 2009, diz que o autuado apresentou a NF 9699 de 24/08/09 referente ao retorno de algodão em pluma e caroço de algodão, totalizando a entrada de pluma em 1.665.942 quilos e caroço de algodão em 2.090.885 quilos. Após a consolidação com os valores ajustados o ICMS devido passou para R\$ 9.460,81, conforme planilha que anexa.

Conclui que, diante do que relata, resta-lhe pedir a parcial procedência do auto de infração.

Cientificado do resultado da diligência, às fls. 131-133, o sujeito passivo se manifesta. Diz que revendo mais uma vez os seus arquivos, encontrou as NF's que faltavam para comprovar o retorno do beneficiamento, anexando às NF's para prova:

Exercício 2007

Fala que no levantamento ajustado da diligência faltou comprovar o retorno de 117.238 Kg de algodão, mas que sua nova busca na usina Cotton Placas encontrou as NF's de retorno de 135.457 kg de algodão em pluma e 120.000 kg de caroço de algodão, conforme planilha que elabora e cópia das NF's. Assim, não restaria pendências para 2007.

Exercício 2008

Para a falta de retorno de 88.913 kg que restou da revisão da diligência, diz que encontrou a NF 1008 (doc. 03) de retorno de beneficiamento, conforme planilha que elabora, com o que, também nada mais restaria para esse exercício.

Exercício 2009

Para a falta de retorno de 58.589 kg que restou da revisão da diligência, diz que encontrou a NF 1206 (doc. 04) de retorno de beneficiamento de 216.208 kg, conforme planilha que elabora.

Fala que a NF 1206 relativa à safra 2009 foi emitida em 2010 devido ao grande volume de algodão para industrializar e o alto volume de chuvas que atrapalhou o andamento da usina, atrasando o beneficiamento. Aduz que essa remessa ficou no pátio da algodoeira e foi beneficiada em 2010, gerando a NF de retorno em 01/07/2010, porém a remessa para a usina ocorreu em 2009.

Assim, afirma que não infringiu a legislação, visto que as quantidades de retorno do beneficiamento estão de acordo com as remessas para beneficiamento e pede o arquivamento do Auto de Infração.

Em face da manifestação do contribuinte, às fls. 153-154 o autuante presta informação fiscal expressando que analisando os novos documentos aportados pelo contribuinte ajustou a planilha “Consolidação de Remessas e Retornos do Beneficiamento” (fl. 155), incluindo as NF's apresentadas com a última manifestação do contribuinte, o ICMS que resta devido é R\$ 3.328,40, razão pela qual, por consciência de dever e justiça, resta-lhe, senão manter parcialmente o Auto de Infração.

Tendo em vista que o PAF retornou ao CONSEF sem que do último ajuste o autuado tenha tomado ciência, esta 4ª JJF decidiu converter o processo em diligência à Infaz de Origem para mediante entrega de cópia (inclusive dos demonstrativos refeitos) e determinação de prazo de 10 (dez) dias para, querendo, se manifestar, cientificar o contribuinte do ajuste efetuado pela informação fiscal de fls. 153-154.

Intimado na forma regulamentar, o sujeito passivo não mais se manifestou.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS por falta de retorno de produto agropecuário remetido pelo autuado para estabelecimento beneficiador, neste estado.

Tratando-se de remessa de algodão em capulho, o tratamento tributário que cabe ao caso em apreço é o que está regulamentado nos artigos 341, 617, 618 a 622, todos do RICMS-BA.

O lançamento tributário em análise, cujo demonstrativo consta na fl. 04, se sustenta nas notas fiscais de remessa relacionadas nas planilhas de fls. 05 (2006), 06 (2007), 09 a 13 (2008) e 14 a 18 (2009), tendo as notas fiscais de retorno consideradas no levantamento original relacionadas nas planilhas de fls. 07 e 08 (2007), 19 e 20 (2009).

Na Impugnação de fls. 39-43, aportando documentos e esclarecendo que não apresentou as notas fiscais de retorno da diferença apurada no curso da ação fiscal, o autuado pediu arquivamento do auto sem imposição de pena pecuniária, dizendo que todo o algodão enviado para beneficiamento e considerado sem comprovação de retorno voltou ao estabelecimento autuado após o processo industrial, conforme demonstra na peça de defesa e cópias de notas fiscais de retorno das usinas beneficiadoras que junta às fls. 51, 70 a 73, 92 a 95. Além disso, demonstrou (fls. 42 e 75) equívocos cometidos pelo autuante no que se refere aos dados das remessas para beneficiamento do algodão que importa em deduzir-se do total da remessa de 2008, 19.120 kg por erro nas quantidades e 36.740 kg, por duplicidade, somando 55.860 kg, tudo relativo a diversas notas fiscais que relaciona.

Na informação fiscal (fls. 99-100) o autuante, acatando todas as razões defensivas, reconheceu a improcedência do lançamento tributário de ofício que efetuou.

Tendo em vista que o autuante acatou as alegações defensivas e opinou pela improcedência da autuação sem bem fundamentar os motivos de sua opinião, para 2007, por força da diligência de fl. 109, o autuante juntou aos autos o demonstrativo analítico dos retornos dos produtos beneficiados e refez a planilha “CONSOLIDAÇÃO DE REMESSA E RETORNO DO BENEFICIAMENTO” (fls. 115-128).

Pois bem, na planilha sintética do levantamento fiscal original (fl. 04), para o ano 2006, o autuante apurou ICMS devido de R\$ 6.632,03 por falta de retorno de 44.000 kg de algodão em capulho remetido para beneficiamento pelas notas fiscais 4 a 7, emitidas em 05 e 06/12/2006, relacionadas na planilha 05. O autuado sustentou a improcedência dessa exigência fiscal dizendo que essa mercadoria foi beneficiada somente em janeiro de 2007 sendo retornada ao estabelecimento autuado através da nota fiscal 3498 (fl. 51) emitida em 15/01/2007, pelo beneficiador Ubiratan Francisco Franciosi, contendo 34.320 kg de algodão em pluma, 46.640 kg de caroço de algodão e 7.040 kg relativo a quebra de beneficiamento e que estes produtos referem-se ao beneficiamento de 88.000 kg de algodão em capulho, sendo 44.000 kg remetidos pelas 4 notas fiscais acima citadas e os outros 44.000 kg que foram remetidos pelas notas fiscais 8, 9, 10 e 16 de 10/01/2007.

Como se vê nos demonstrativos do levantamento fiscal de fls. 04, 07 e 08, esse retorno através da nota fiscal 3498, foi considerado na apuração fiscal relativa à ocorrência de 2007, lançada como ocorrência de 01/03/2008.

Embora a nota fiscal de retorno 3498 (fl. 51) não contenha o detalhamento indicado no art. 618 do RICMS-BA (especialmente, o número, a série e a data da emissão da(s) Nota(s) Fiscal(is) que

acompanhou as mercadorias recebidas no estabelecimento beneficiador), entendendo razoável aceitá-la como relativa ao retorno dos 88.000 kg do algodão em capulho recebidos pelas notas fiscais de remessa acima citadas, por duas razões: **a)** os produtos beneficiados estão muito próximos ao rendimento médio da região oeste da Bahia, como indicado na coluna 5 do demonstrativo sintético de fl. 04, no caso, 53% para o caroço do algodão e 39%, para o algodão em pluma, contra 52% e 38%, respectivamente; de rendimento para a região oeste da Bahia; **b)** o retorno ocorreu dentro do prazo de 60 dias.

Por consequência, o valor de R\$ 6.632,03 apurado em 2006 e lançado como ocorrência de 01/03/2007 fica elidido.

Entretanto, dessa mesma NF (3498) que comprova o retorno de 88.000 Kg de algodão em caroço todo computado em 2007, considerando que apenas 44.000 foram enviados em 2007 pelas NF's 8, 9, 10 e 16 (fl. 06) deve ser excluída a metade dos produtos (como retorno de remessas de algodão em capulho de 2007 (382.230 kg) da apuração para o ICMS devido na ocorrência 01/03/2008, eis que consta como retorno desse ano no demonstrativo de fl. 04 (caroço: 46.640 kg, pluma: 34.320 kg).

Para a ocorrência 01/03/2008 (ano 2007) o levantamento original exigia ICMS de R\$ 17.920,91. Por ocasião da informação fiscal, dizendo que os argumentos da impugnação prosperam em parte, conforme informação fiscal de fls. 113-114 e novos demonstrativos que aportou às fls. 115-128, o autuante acatou como prova de retorno de algodão remetido para beneficiamento as NF's 12324, 12187 e 12190 (fls. 70, 71 e 72) e apurou que para essa ocorrência o ICMS devido seria R\$ 18.934,00. Entretanto, em face de posterior apresentação das NF's 12.092, 12.094 e 12.095 (fls. 144-146), acatando novos retornos de algodão remetidos para beneficiamento, conforme nova informação fiscal (fls. 153-154) e consequentes demonstrativos (fls. 155-157), o autuante ajustou sua auditoria apurando, desta feita, ICMS devido negativo (R\$ 2.942,30).

Tendo em vista que mesmo excluindo a metade dos produtos descritos na NF 3498 como acima indiquei a alteração no índice de rendimento médio da pluma apurado pelas NF's não implica em positivação de ICMS devido, a exigência fiscal relativa à ocorrência 01/03/2008 fica também elidida.

Em relação à ocorrência de 01/03/2009, com apuração na planilha de fl. 04 em 2008, originalmente se exigia ICMS de R\$ 38.225,12, relativo à falta de comprovação de retorno de 236.688 kg de algodão (fl. 04).

Na impugnação o autuado apontou equívocos no lançamento das entradas e remessas de algodão (NF's lançadas com valores diferentes e em duplicidade) e apresentou as NF's 1003 e 1006 (fls. 92-93) como prova de retorno de parte do algodão objeto de autuação.

Acolhendo argumentos defensivos, conforme demonstrativos refeitos às fls. 115, 120-126, na informação fiscal de fls. 113-114 (8º item), o autuante refez seu levantamento fiscal excluindo as NF's que digitou em duplicidade, bem como as NF's que foram lançadas com valores das quantidades divergentes das constantes nos respectivos documentos, ajustando o algodão remetido de 4.992.616 kg para 4.936.756 kg (demonstrativo analítico de fls. 120-124).

Conforme novas planilhas analíticas (fls. 125-126), acatou as NF's 1003 e 1006 (fls. 92-93), como prova de retorno de algodão (caroço de algodão: 170.834 kg; pluma: 126.548 kg). Nessa ocasião, reduziu o ICMS devido de R\$ 17.920,91 para R\$ 14.359,49.

Ainda inconformado, o autuado trouxe aos autos a NF 1008 descrevendo 92.209 kg de caroço de algodão e 68.304 kg de algodão em pluma (fl. 148), como prova de retorno de algodão remetido a beneficiamento. Acatando esse documento fiscal, conforme sua nova informação fiscal de fls. 154-154, demonstrativo e planilha analítica refeitos (fls. 155, 158 e 159) o autuante novamente ajustou sua auditoria reduzindo o ICMS exigido de R\$ 14.359,49 para **R\$ 3.328,40**, valor que, cientificado, o autuante não mais contesta e que acolho já que, após as diligências saneadoras determinadas por essa JJF, nada mais constato a reparar no levantamento fiscal para essa ocorrência.

Na ocorrência de 01/03/2010 (relativa ao movimento de 2009), originalmente se exigia ICMS de R\$ 43.567,18, relativo à falta de comprovação de retorno de 269.766 kg de algodão (fl. 04).

Na impugnação, apresentando o documento (NF 9699, fl. 95), o autuado alegou retorno de algodão enviado para beneficiamento na usina UBIRATAN FRANCISCO FRANCIOSI não considerado no levantamento fiscal.

Acolhendo a alegação defensiva, conforme demonstrativos refeitos às fls. 115, 127 e 128, na informação fiscal de fls. 113-114 (9º item), o autuante refez seu levantamento fiscal incluindo a NF 9699 e reduziu o valor exigido para R\$ 9.460,81.

Ainda inconformado, o autuado trouxe aos autos a NF 1206 emitida em 01/07/2010 por AWL ALGODEIRA DO OESTE, descrevendo retorno de 540.520 kg de algodão em capulho que produziu 216.208 kg de algodão em pluma e 286.469 kg de caroço de (fl. 150). Aduziu que essa NF embora emitida em 01/07/2010 à causa de atraso na industrialização, ela se refere à safra de 2009.

Acatando esse documento fiscal, conforme sua nova informação fiscal de fls. 153-154 (10º item), demonstrativo e planilha analítica refeitos (fls. 155, 160 e 161) o autuante novamente ajustou sua auditoria em que apurou o ICMS devido negativo de R\$ 25.456,79.

Contudo, observa-se no seu corpo que a NF 1206 se refere às remessas de algodão em capulho enviados pelo autuado para beneficiamento com as NF's 1932, 1936 a 1947, 1753 a 1764, 1769 a 1776, 1778 a 1782, 1950, 1777 e 1783 (parte) e como tais NF's não estão elencadas no levantamento fiscal (fls. 15-17), a NF 1206 não pode ser considerada neste caso.

Portanto, a despeito da última revisão do autuante, para a ocorrência 01/03/2010, tenho como devido o ICMS de **R\$ 9.460,81** apurado na planilha “CONSOLIDAÇÃO DE REMESSAS E RETORNOS DO BENEFICIAMENTO” de fl. 115.

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, que passa a ter o seguinte demonstrativo de débito, ajustando-se a data do vencimento em face da apuração mensal do ICMS:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
Data Ocorr	Data vencto	Base Cálculo	Alíq. %	Multa %	ICMS devido
Infração 01					
01/03/2009	09/04/2009	19.578,82	17	60	3.328,40
01/03/2010	09/04/2010	55.651,82	17	60	9.460,81
Total da infração					12.789,21

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206920.0007/11-2, lavrado contra **DANIEL FRANCIOSI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$12.789,21**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de maio de 2014.

PAULO DANILLO REIS LOPES – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – JULGADOR